SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255141 - RO (2026/0176115-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALAN DE OLIVEIRA BETTONI
ADVOGADO	:	SIDNEI DE SOUZA - RO009772
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Embora a defesa alegue indução a erro pelo sistema eletrônico de contagem de prazos da plataforma do Tribunal de origem, não produziu prova dessa assertiva.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60701175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fcc840e-d426-44ec-8fda-eda44bff68d0

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fcc840e-d426-44ec-8fda-eda44bff68d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255141 - RO (2026/0176115-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALAN DE OLIVEIRA BETTONI
ADVOGADO	:	SIDNEI DE SOUZA - RO009772
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Embora a defesa alegue indução a erro pelo sistema eletrônico de contagem de prazos da plataforma do Tribunal de origem, não produziu prova dessa assertiva.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. DE O. B. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Código de Controle do Documento: ccc4bec4-ff64-4831-998b-1d1a7ef8cc8b

O agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial não é intempestivo, pois foi interposto dentro do prazo informado pelo sistema do próprio Tribunal. Afirma que a defesa não foi intimada do acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao contrário do Ministério Público. Aponta violação das garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Alega, por fim, que a condenação está apoiada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, em desconformidade com o art. 226 do CPP, e que há fragilidade probatória.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do CP, com sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Na fase recursal, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por intempestividade, ao registrar que a publicação no DJEN ocorreu em 12/2/2026, com termo inicial em 13/2/2026 e **fim do prazo em 27/2/2026**, ao passo que o recurso da defesa foi protocolado em 2/3/2026 (fls. 462-464).

A parte interpôs agravo em recurso especial, ao argumento de que o recurso especial seria tempestivo e de que a data de sua interposição decorreu de erro do próprio sistema do TJRO, não imputável à defesa. Requereu o reconhecimento da tempestividade com base na data indicada pelo sistema ou, subsidiariamente, a intimação da defesa do acórdão e a reabertura de novo prazo recursal (fls. 467-470).

Documento eletrônico VDA60701339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Código de Controle do Documento: ccc4bec4-ff64-4831-998b-1d1a7ef8cc8b

No âmbito do STJ, foi identificada a necessidade de saneamento do óbice recursal, e a **defesa foi intimada para apresentar documento idôneo que comprovasse a regularidade do prazo**. Contudo, a partese manifestou apenas para alegar não haver sido intimada da decisão (fl. 487).

O recurso não foi conhecido ao seguinte fundamento (fls. 491-492, grifei):

> Por meio da análise do recurso de ALAN DE OLIVEIRA BETTONI, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12.02.2026, sendo o Recurso Especial interposto somente em 02.03.2026.
> **O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos**, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
> **Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não cumpriu a determinação, limitando- se a argumentar que "[...] a defesa em momento algum foi intimada da decisão[..]" (fl. 487).**
> Todavia, cumpre consignar que o CNJ regulamentou o uso do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), visando padronizar a comunicação no Judiciário, com base no artigo 196 do CPC.
> As regras foram estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 234/2016, 455/2022 e 569/2024. A partir de 16 de maio de 2025, os prazos processuais passaram a ser contados exclusivamente por publicações no DJEN ou no Domicílio Judicial Eletrônico (para as intimações pessoais).
> O prazo para adesão ao DJEN, inicialmente até 27/01/2025, foi prorrogado para 15/05/2025, permitindo que tribunais em fase de adaptação pudessem se integrar sem prejuízo aos que já utilizavam o sistema.
> O STJ, por exemplo, aderiu formalmente ao DJEN em setembro de 2024 e passou a contar os prazos com base nas publicações a partir de 29/11/2024.
> Assim, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já utilizava o DJEN para suas publicações à época da interposição dos recursos, válida a intimação de fl. 404. **Dessa forma, não há como afastar a intempestividade**.

No agravo regimental, a defesa, mais uma vez, afirma que o recurso é tempestivo e reitera as teses nele aduzidas.

Documento eletrônico VDA60701339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Código de Controle do Documento: ccc4bec4-ff64-4831-998b-1d1a7ef8cc8b

Cumpre destacar que é **intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos**, nos termos do art. 994, VI, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Embora a defesa alegue indução a erro pelo sistema eletrônico de contagem de prazos da plataforma do Tribunal de origem, **não produziu prova dessa assertiva**.

Ainda que houvesse trazido a comprovação nas razões do regimental, a questão estaria acobertada pela **preclusão**. Isso porque **o momento adequado para provar o erro na plataforma eletrônica é durante o ato de interposição do recurso, o que deve ser feito por meio de documento idôneo, vedada a comprovação posterior**. São comprovações idôneas: documento oficial expedido pelo Tribunal de origem, certidão de indisponibilidade, ato normativo de suspensão do expediente forense ou qualquer elemento formal apto a demonstrar erro material do sistema.

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS (ART. 798 DO CPP). SISTEMA ELETRÔNICO PROJUDI. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por intempestividade, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. O acórdão foi intimado em 04/12/2023, com início da contagem em 05/12/2023, e o recurso especial foi protocolado em 20/12/2023. A defesa sustenta que seguiu a data final indicada pelo sistema PROJUDI e invoca boa-fé e confiança legítima, sem apresentar documento oficial que comprove erro sistêmico, feriado local ou suspensão de prazo.
> II. Questão em discussão
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo para interposição de recurso especial, em matéria penal, é contado em dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP; e (ii) saber se a informação disponibilizada pelo sistema eletrônico PROJUDI pode

Documento eletrônico VDA60701339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Código de Controle do Documento: ccc4bec4-ff64-4831-998b-1d1a7ef8cc8b

afastar a intempestividade sem apresentação de documento oficial que comprove justa causa processual.
III. Razões de decidir
4. O prazo recursal em matéria penal é contado em dias corridos, conforme o art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a sistemática de dias úteis prevista no Código de Processo Civil.
5. À luz das datas certificadas nos autos (intimação em 04/12/2023 e protocolo em 20/12/2023), o recurso especial foi interposto fora do prazo legal, caracterizando intempestividade.
6. As informações disponibilizadas em sistemas processuais eletrônicos possuem caráter meramente auxiliar, incumbindo ao advogado a correta verificação e contagem do prazo legal, não configurando justa causa a suposta divergência do sistema sem respaldo documental.
7. **A comprovação de feriado local, suspensão de prazo ou indisponibilidade sistêmica deve ocorrer no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, sendo vedada a comprovação posterior, conforme jurisprudência dominante.**
8. **Ausente documento oficial expedido pelo Tribunal de origem, certidão de indisponibilidade, ato normativo de suspensão do expediente forense ou qualquer elemento formal apto a demonstrar erro material do sistema, não há base para afastar a intempestividade**.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.124.766/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifei)

Ademais, no caso em análise, a defesa foi intimada perante esta Corte Superior para apresentar essa comprovação acerca da tempestividade do recurso especial e **deixou de fazê-lo**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Código de Controle do Documento: ccc4bec4-ff64-4831-998b-1d1a7ef8cc8b

Em tempo, diante da prática de crime contra a dignidade sexual, **corrija-se a autuação para que constem apenas as iniciais do nome do agravante**, por haver, na hipótese, motivo legal para a ocultação da sua identidade, a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da ofendida, com fundamento no art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60701339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:25
Código de Controle do Documento: ccc4bec4-ff64-4831-998b-1d1a7ef8cc8b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0176115-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.255.141 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70622072120238220001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALAN DE OLIVEIRA BETTONI
ADVOGADO	:	SIDNEI DE SOUZA - RO009772
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALAN DE OLIVEIRA BETTONI
ADVOGADO	:	SIDNEI DE SOUZA - RO009772
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:17:53
Código de Controle do Documento: 0BF7917F-4267-4CF2-B1DA-C2706077BAAB